



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Av. 27 de Janeiro, 422 Fone: (0xx53) 3261.1999 - Fone/Fax: 3261.1922

E-mail: pmj-juri@focuspro.com.br

Estado do Rio Grande do Sul

GABINETE DO PREFEITO

L E I N° 4.576, DE 15 DE MAIO DE 2007.

Altera Artigos da Lei n° 4.257, de 23 de dezembro de 2004 e dá Outras Providências.

O Senhor Prefeito Municipal de Jaguarão.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica incluído o § 4º ao artigo 12 da Lei n° 4.257/04, com a seguinte redação:

Art. 12. omissis

“ § 4º. Para os professores que sejam detentores de desdobramentos não mais passíveis de cancelamento, com fulcro na lei n° 2.470/92, e que implementaram o direito previsto no aludido diploma legal até a data de sua revogação, obrigatoriamente haverá contribuição previdenciária sobre a referida parcela salarial.”

Art. 2º. Ficam incluídas as alíneas “f” e “g” ao inciso I do art. 16 da Lei n° 4.257/04, com a seguinte redação:

“Art. 16. ...

I - ...

f) auxílio doença;

g) salário-maternidade.”

Art. 3º. Fica incluído o parágrafo 3º ao art. 16 da Lei n° 4.257/04, com a seguinte redação:

“Art. 16. ...

§ 3º. O ônus financeiro pelo pagamento do auxílio doença será de responsabilidade do Fundo Municipal de Previdência sempre que a licença por doença ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos.”

Art. 3º. O § 5º do art. 17 da Lei n° 4.257/04, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. ...

§ 5º. O ônus financeiro assim como o pagamento da licença a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo, serão de responsabilidade do Fundo de Previdência do Município de Jaguarão.”

Art. 4º. O caput do artigo 21 da Lei n° 4.257/04 passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Av. 27 de Janeiro, 422 Fone: (0xx53) 3261.1999 - Fone/Fax: 3261.1922

E-mail: pmj-juri@focuspro.com.br

Estado do Rio Grande do Sul

GABINETE DO PREFEITO

fl. 02

Lei nº 4.576

"Art. 21. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 19, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos."

Art. 5º. Fica criado no título I, capítulo I, seção I, da Lei nº 4.257/04, a subseção VII, nominada de "Do Auxílio-doença".

Art. 6º. Na subseção VII, da seção I, do capítulo I, do título I da Lei nº 4.257/04 fica criado o art. 27-A, com a seguinte redação:

"Art. 27-A. O auxílio-doença, de responsabilidade do Fundo de Previdência do Município de Jaguarão será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último vencimento.

§ 1º. O auxílio-doença será precedido de inspeção médica.

§ 2º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º. Incidirá contribuição durante o período de concessão do auxílio-doença, sendo a patronal recolhida pelo Município de Jaguarão.

§ 4º. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para o exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado.

§ 5º. As inspeções médicas deverão ser realizadas periodicamente, nos termos do que determinar o laudo anterior."

Art. 7º. Fica criado no título I, capítulo I, seção I, da Lei nº 4.257/04, a subseção VIII, nominada de "Do Salário-Maternidade".

Art. 8º. Na subseção VIII, da seção I, do capítulo I, do título I da Lei nº 4.257/04 fica criado o art. 27-B, com a seguinte redação:

"Art. 27-B. O salário-maternidade, de responsabilidade do Fundo de Previdência do Município de Jaguarão, é devido à segurada, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 2º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Av. 27 de Janeiro, 422 Fone: (0xx53) 3261.1999 - Fone/Fax: 3261.1922

E-mail: pmj-juri@focuspro.com.br

Estado do Rio Grande do Sul

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 4.576

fl. 03

§ 3º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º. À segurada que adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção é devido salário-maternidade pelo período de:

I – cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II – sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e

III – trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

§ 5º. Incidirá contribuição durante o período de concessão do salário-maternidade, sendo a parte patronal custeada pelos cofres municipais.”

Art. 9º. Ficam revogados os artigos 72 e 75 da Lei nº 4.257/04.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação.

Jaguarão, 15 de maio de 2007.


Dr. Henrique Edmar Knorr-Filho
Prefeito

idsa/